



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427764

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002371-16.2022.8.26.0238, da Comarca de Ibiúna, em que é apelante MUNICÍPIO DE IBIUNA, são apelados EBN COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (ATUAL DENOMINAÇÃO) e EBN COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI (ANTIGA DENOMINAÇÃO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), BANDEIRA LINS E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LEONEL COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ELETRÔNICO – AÇÃO MONITÓRIA

APELAÇÃO: 1002371-16.2022.8.26.0238

APELANTE: ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

APELADO: EBN COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Juiz(a) de 1º Grau: Tamar Oliva de Souza Totaro

VOTO 44082 –hz

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA. FORNECIMENTO DE KITS ESCOLARES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NOTA FISCAL EMITIDA E SERVIÇO PRESTADO. OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO RECONHECIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Ação monitoria proposta por empresa fornecedora de kits escolares contra Município contratante, visando ao recebimento de valores representados por nota fiscal emitida após entrega do material, conforme Ata de Registro de Preços nº 36/00590/18/05-003.

2. Sentença de procedência que rejeitou embargos monitorios e converteu o mandado monitorio em executivo judicial, fixando juros e correção monetária segundo entendimento do STF e da EC 113/2021.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de inscrição do débito cobrado como “restos a pagar” obsta a cobrança judicial de obrigação de pagamento pela entrega de bens efetivamente realizada e aceita pelo Município.

III. Razões de decidir

4. Existência de documentação comprobatória da contratação e do fornecimento (Ata de Preços, nota de empenho, pedido de compra, nota fiscal).

5. A não inscrição da despesa como “restos a pagar” não exonera a Administração do adimplemento, sob pena de enriquecimento ilícito.

6. Jurisprudência do TJSP reconhece validade da cobrança judicial em hipóteses semelhantes, inclusive do próprio Município de Ibiúna, ainda que ausente empenho formal.

IV. Dispositivo e tese

Recurso desprovido. Sentença mantida.

Tese de julgamento: “1. A ausência de empenho prévio não afasta, por si só, a liquidez da obrigação assumida pela

Administração Pública quando há prova da entrega e aceitação dos bens. 2. A não inscrição da despesa como restos a pagar não impede a cobrança judicial de valores devidos à fornecedora.”

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, caput; CPC, arts. 700 e 702; Lei nº 4.320/1964; Lei nº 8.666/1993, art. 59, p.u.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível nº 1001747-98.2021.8.26.0238, Rel. Des. Leonel Costa, j. 18.12.2023; TJSP, Apelação Cível nº 1001190-14.2021.8.26.0238, Rel. Des. Flora Maria Nesi Tossi Silva, j. 17.10.2022.

Vistos.

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA ajuizada por EBN COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA contra ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA objetivando a condenação da MUNICIPALIDADE requerida ao pagamento da quantia atualizada de R\$ 332.738,88, representada pela nota fiscal nº 471, emitida pela requerida em 6/6/2019, referente a entrega de kits de material escolar, objeto da Ata de Registro de Preços nº 36/00590/18/05-003.

Às fls. 362, expedido mandado monitório.

A MUNICIPALIDADE DE IBIÚNA ofereceu embargos monitórios às fls. 367/378.

A sentença de fls. 415/419 rejeitou os embargos monitórios e, por conseguinte, julgou procedente o pedido inicial, nos termos do art. 702, § 8º do CPC, para converter o mandado monitório em mandado executivo judicial, no valor de R\$ 267.564,06. Acerca dos consectários legais, os juros de mora são devidos desde a citação, devendo ser calculados segundo o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei 11.960/09, ao passo que a atualização monetária, a ser aplicada desde o vencimento, deverá ser calculada segundo o IPCA-E, diante do posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 870.947/SE, objeto do Tema 810. A partir de 9/12/2021, com a entrada em vigor da EC 113/2021, o único índice aplicado é a SELIC, com exclusão de qualquer outro. Ante a sucumbência, condenada a MUNICIPALIDADE ao pagamento de custas e verba honorária, esta fixada em 10% sobre o valor da

condenação.

Inconformada, apela a MUNICIPALIDADE ré, com razões às fls. 431/437. Sustenta, em síntese, que para que a escrituração da nota fiscal e liquidação sejam feitas no sistema da prefeitura, seria necessário que a nota fiscal fosse enviada ao setor de Contabilidade com a assinatura do responsável pelo Almoxarife e do Secretário da pasta atestando o recebimento daquelas. Aduz que o empenho seria requisito mínimo para pagamento de despesa pública, nos termos da Lei Federal 4.320/64 e que, sem isso, não haveria como efetuar qualquer pagamento pela prefeitura. Ainda, nos termos da Lei 8666/93, defende que os pagamentos devidos pela Administração Pública por obras, serviços ou compras será realizado por ordem cronológica. Por fim, alega que a obrigação em questão teria sido contraída pela gestão municipal 2016/2020, não estando inscrita como "restos a pagar", ou seja, trata-se de uma despesa extraorçamentária; nessa senda, aduz que a atual gestão administrativa do Município estaria se deparando com diversos "restos a pagar", sem a provisão de numerários, o que impossibilitaria de arcar com todas as obrigações de uma só vez. Acosta julgado favorável. Nesse sentido, requer o provimento do recurso para julgamento de improcedência do pedido.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido (fls. 441/448).

É o relato do necessário.

VOTO.

O recurso não deve ser acolhido.

Cuida-se de AÇÃO MONITÓRIA ajuizada por EBN COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA contra ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.

Narra a autora ter assinado com a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE, a Ata de Registro de Preços nº 36/00590/18/05-003 (Doc. 04), cujo objeto é o registro de preços para aquisição de kit escolar para as escolas da rede pública de ensino e demais órgãos participantes constantes do Anexo II do Edital.

Alega que, dentre as participantes da Ata de Registro de Preços, está a Prefeitura Municipal de Ibiúna, que emitiu a Nota de Empenho nº 154, Pedido de

Compra nº 135/2019-0 e a Ordem de Fornecimento no valor de R\$ 267.564,06.

Aduz que FDE emitiu a guia de remessa, tendo a autora atendido à solicitação da Prefeitura de Ibiúna, conforme Nota Fiscal nº 471, emitida em 6/6/2019, providenciando na íntegra a entrega dos kits de material escolar.

Nos termos da Cláusula Sexta da Ata de Preços, "o pagamento será efetuado no 30º (trigésimo) dia após o recebimento e aceitação pela área solicitante". Nesse sentido, alega a autora ter entregado a totalidade de bens e em conformidade com as especificações técnicas exigidas no edital, requer o pagamento do montante atualizado, tendo em vista que a MUNICIPALIDADE não procedeu ao pagamento.

Portanto, requer o pagamento do importe de R\$ 332.738,88.

Pois bem.

Como destacado pela lídima sentença, diferentemente do quanto alegado pelo apelante, há demonstração documental que autoriza a procedência do pedido monitório.

Estão colacionados nos autos a Ata de Registro de Preços, o pedido de compra, a ordem de fornecimento e a nota fiscal, todos firmados pelo Prefeito Municipal.

Doutro vértice, a alegada ausência de empenho prévio não é apta para afastar a liquidez e negociação comercial realizada entre as partes.

Mais que isso, a MUNICIPALIDADE limita sua tese recursal ao argumento de que a cobrança não teria sido seguido os trâmites administrativos, aduzindo que o valor em aberto seria quitado na forma da Lei Municipal nº 2458/2021, que disciplina sobre a quitação dos débitos inscritos como restos a pagar.

Infere-se, portanto, que o ente municipal não nega os valores cobrados pela autora, tampouco nega a prestação do serviço contrato.

Também, é possível concluir que a aprovação da referida lei municipal não importa em quitação de débitos, tampouco impede a cobrança pela via judicial.

Portanto, sob pena de enriquecimento ilícito da MUNICIPALIDADE, não é

possível que esta se valha das alegações de inscrição do montante cobrado como restos a pagar para pagamento pelo serviço prestado, fazendo a autora aguardar por um prazo indefinido pela regularização da situação, postergando por período incerto o adimplemento da contraprestação contratual.

Assim, a pretensão monitoria está evidenciada nos autos, de acordo com o art. 700 do CPC, e Súmula 339 do STJ, razão pela qual a sentença, que julgou procedente o pedido inicial para converter o mandado monitorio em mandado executivo judicial, deve ser mantida.

É a posição jurisprudencial deste Tribunal de Justiça, inclusive em caso análogo ao dos autos, oriundo do MUNICÍPIO DE IBIÚNA:

APELAÇÃO – AÇÃO MONITÓRIA – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – FORNECIMENTO DE ÁGUA – MUNICÍPIO DE IBIÚNA. Pleito da parte autora pela condenação do Município requerido ao pagamento pela prestação de serviço de fornecimento de água, conforme notas fiscais juntadas, no valor de R\$ 457.273,29. Sentença que julgou procedente o pedido inicial para converter o mandado monitorio em mandado executivo judicial. PRETENSÃO MONITÓRIA – CONFIGURADA – Há demonstração documental que autoriza a procedência do pedido monitorio – A Municipalidade se limita à tese recursal de que o pagamento não foi efetuado, por não ter sido seguido os trâmites administrativos para tanto – Nesta esteira, o ente municipal não nega os valores cobrados pela autora; ao contrário, verifica-se que foi firmado termo de confissão de dívida referente à prestação de serviços com a autora. Não indica a Municipalidade vícios específicos das notas fiscais, razão pela qual a análise destas permite concluir que há prova da prestação do serviço contratado, conforme as solicitações do serviço pedidos e notas fiscais acostadas pela autora. A ausência de empenho prévio, alegada pela requerida, não é apta para afastar a liquidez e negociação comercial realizada entre as partes – Nesse sentido, posição jurisprudencial deste Tribunal de Justiça, inclusive em caso análogo ao dos autos, oriundo também do Município de Ibiúna. Sob pena de enriquecimento ilícito da Municipalidade, não é possível que esta se valha das alegações de ausência de empenho para realização do pagamento pelo serviço prestado, fazendo a autora aguardar por

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

um prazo indefinido pela regularização da situação, postergando por período incerto o adimplemento da contraprestação contratual. Assim, a pretensão monitória está evidenciada nos autos, de acordo com o art. 700, do CPC, e Súmula 339, do STJ, razão pela qual a sentença, que julgou procedente o pedido inicial para converter o mandado monitório em mandado executivo judicial, deve ser mantida. Sentença de procedência mantida. Recurso não provido.

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1001747-98.2021.8.26.0238; Relator (a): Leonel Costa; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Ibiúna - 1ª Vara; Data do Julgamento: 18/12/2023; Data de Registro: 18/12/2023) (g.n.)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO MONITÓRIA – Empresa que pleiteia a condenação do Município ao pagamento do valor que lhe é devido, em virtude do fornecimento de medicamentos adquiridos, cujos pagamentos não foram inadimplidos. Municipalidade apelante que recorre, limitando-se a afirmar que ainda não houve empenho dos valores, reconhecidamente devidos, relativos a fornecimento que admite já ter ocorrido. Autora que não é obrigada a aguardar indefinidamente pelo adimplemento de sua contraprestação contratual – Pretensão monitória procedente. Tratando-se de relação contratual, o inadimplemento de obrigação positiva e líquida constitui o devedor em mora (art. 397, CC), implicando como termo "a quo" dos juros moratórios a data de vencimento de cada parcela inadimplida pela devedora. Precedentes. Consectários legais - De rigor a observância do decidido, em sede do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE (Tema de Repercussão Geral nº 810, do E. STF). R. sentença de procedência mantida. VERBA HONORÁRIA – MAJORAÇÃO, nos termos do art. 85, do CPC/2015. RECURSO DE APELAÇÃO DA MUNICIPALIDADE E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS.

(TJSP; Apelação Cível 1001190-14.2021.8.26.0238; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Ibiúna - 1ª Vara; Data do Julgamento: 17/10/2022; Data de Registro: 17/10/2022) (g.n.)

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. Ação de cobrança. Município de Americana. Contratação da autora para fornecimento de produtos alimentícios. Alegação de dispensa indevida de licitação e calamidade das contas públicas deixada por ex-Prefeito. Sentença de parcial procedência. Remessa necessária cumulada com recurso voluntário da municipalidade. Não acolhimento. Fornecimento dos produtos que é incontroverso. Eventual irregularidade na contratação que pode ser objeto de ação civil pública, nos termos da lei. Inconformidades que, ainda que existentes, não exoneram a Administração do dever pagamento pelos produtos fornecidos e serviços prestados. Inteligência do artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.666/93. Vedação ao enriquecimento ilícito. Superfaturamento. Laudo pericial produzido nos autos que apurou sobrepreço em determinados itens, a ensejar impacto no valor total da cobrança. Pagamento que deve observar o total das notas fiscais, descontado o superfaturamento apurado em perícia. Consectários legais que devem respeitar os Temas 905, do STJ, e 810, do STF, até a vigência da EC 113/2021, que passará a balizar os cálculos a partir de então. Sentença mantida. Remessa necessária e apelo voluntário desprovidos.

(TJSP; Apelação Cível 1008179-19.2018.8.26.0019; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Americana - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/11/2023; Data de Registro: 16/11/2023)

AÇÃO DE COBRANÇA – Município de Igarapava inadimplente com relação a notas fiscais de serviços – Execução do serviço não negada - Recusa de pagamento pela Municipalidade que não se justifica, não servindo para entendimento contrário, por si só, a ausência de emissão das notas de empenho ou contratação na gestão anterior – Falhas da Administração que não afastam a obrigação assumida – Vedação ao enriquecimento ilícito – Incidência integral da Lei nº 11.960/09, no cálculo da atualização monetária e dos juros de mora, ambos a partir do vencimento de cada uma das prestações – Honorários majorados



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(artigo 85, § 11, do CPC) – Apelo não provido e reexame necessário parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1000788-28.2015.8.26.0242; Relator (a): Spoladore Dominguez; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Igarapava - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/07/2017; Data de Registro: 20/07/2017) (g.n.)

Sendo assim, de rigor a manutenção da sentença.

Diante do exposto, voto pelo não provimento do recurso.

Em prestígio ao art. 85, § 11, do CPC, majoro para 15% sobre o valor do débito da ação monitória os honorários advocatícios.

Leonel Costa

Relator